

§ 3.º do artigo 58.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, e no n.º 3.º do artigo 40.º do decreto n.º 952, de 15 de Outubro de 1914;

Referindo-se o § 2.º do artigo 14.º do referido decreto n.º 9:704 à comissão de administração do fundo para aquisição de navios de fiscalização, e referindo-se o já citado § 5.º do artigo 11.º do decreto n.º 9:704 não só a aquisição ou construção de navios de fiscalização, como também a estudos de pesca, custeio dos mesmos estudos e a instalação e custeio de escolas de pesca;

Tornando-se preciso pôr em completa execução o decreto n.º 9:704, e sendo para isso necessário fixar a composição e as atribuições daquela comissão;

E usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A administração e gerência do fundo a que se refere o § 5.º do artigo 11.º e § 2.º do artigo 14.º do decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, compete a uma comissão composta do director geral de marinha, que servirá de presidente, do presidente da Comissão Central de Pescarias, do director de pescarias, do naturalista director do Aquário Vasco da Gama—Estação de Biologia Marítima, de um official delegado do estado maior naval, do sub-director das construções navais, que servirão de vogais, e de um official da administração naval, que servirá de secretário tesoureiro, cargo que poderá acumular com outro que seja compatível.

Art. 2.º A comissão indicada no artigo anterior gozará de plena autonomia na sua gerência e administração, submetendo anualmente as suas contas ao exame e verificação da Comissão Permanente Liquidatória de Responsabilidades.

Art. 3.º O saldo do depósito dos cinco sextos das licenças dos vapores de pesca, a que se referem o § 3.º do artigo 58.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, e o n.º 3.º do artigo 40.º do decreto n.º 952, de 15 de Outubro de 1914, passa a ser administrado e gerido pela comissão indicada no artigo 1.º d'este decreto.

Art. 4.º Para a construção de navios de fiscalização da pesca e aquisição dos materiais precisos para essa construção fica a comissão designada no artigo 1.º d'este decreto autorizada a contrair na Caixa Geral de Depósitos, caucionados pelos fundos sob a sua gerência, os empréstimos necessários para efectivar aquela construção e aquisição.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

## 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:794

Tendo o Ministério das Colónias satisfeito o fornecimento de artigos de material de guerra que lhe foi feito

pelo Ministério da Marinha, no valor de 27.000\$, importância que, nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, deu entrada no Banco de Portugal, e sendo esta quantia indispensável para aquisição de material da mesma espécie, a fim de substituir o que foi cedido, em conformidade com o artigo 1.º do decreto n.º 806, de 27 de Agosto de 1914: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 27.000\$, o qual reforçará o capítulo 8.º do orçamento da «Despesa extraordinária» do Ministério da Marinha para o ano económico de 1923-1924.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 9:795

Considerando que há necessidade de regulamentar o decreto n.º 9:580, publicado no *Diário do Governo* de 5 de Abril de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos da 4.ª classe do ensino primário geral só poderão passar à 5.ª classe mediante um certificado de passagem, que lhes será concedido depois de aprovação nas provas finais da sua classe.

§ único. Para este efeito, de 1 a 20 de Julho reünir-se hão o professor da respectiva classe e o inspector escolar ou seu delegado, escolhido entre os professores da sede da escola, ou da escola mais próxima quando aquela tenha só um professor, a fim de apreciarem e classificarem os trabalhos dos alunos.

Art. 2.º Os professores das escolas oficiais e particulares enviarão nos últimos dez dias do mês de Junho ao inspector do circulo uma relação dos alunos que julgarem habilitados a passar à 5.ª classe, contendo a indicação do nome, idade, naturalidade e filiação e tempo de escola de cada um. Anàlogamente procederão os chefes de família com respeito aos alunos cuja educação a seu cargo se haja efectuado no ensino doméstico.

Art. 3.º A estas provas de passagem applica-se o disposto nos artigos 16.º e 32.º

Art. 4.º As despesas de jornada e ajuda de custo do inspector ou seu delegado no serviço destas provas serão incluídas nos orçamentos das juntas escolares.

Art. 5.º As provas de passagem da 4.ª para a 5.ª classe serão escritas, orais e práticas de trabalhos manuais.

Art. 6.º As provas escritas constarão da matéria contida nas seguintes alíneas:

a) Um ditado de 12 a 14 linhas e de um trecho simples que permita apreciar a ortografia e caligrafia dos examinandos;

b) Resolução de um problema simples de enunciado claro de uma ou mais operações, das que mais vulgarmente se apresentam à resolução na vida prática e daquela que presumivelmente está destinada a seguir a maioria dos alunos da escola compreendidos dentro do programa de aritmética e sistema métrico.

c) Um exercício de desenho consistindo na representação de um objecto à vista do aluno.

Art. 7.º A prova prática para os dois sexos consistirá na construção livre de um objecto de uso comum em papel, cartão, barro, plasticina, vêrga, palma, esparto ou outras matérias, segundo a preparação do aluno e os usos da região.

§ único. Os alunos do sexo feminino são obrigados a uma prova de labores, compreendida dentro dos programas das diversas classes.

Art. 8.º As provas orais constarão:

a) Leitura e explicação de um trecho simples de qualquer dos livros aprovados para a 3.ª e 4.ª classe;

b) De um exercício gramatical simples escrito no quadro preto;

c) De um interrogatório sobre as disciplinas contidas nos programas.

§ único. A prova oral durará, em regra, de 15 a 20 minutos.

Art. 9.º Cada uma das provas escritas, orais e práticas será qualificada por cada membro do júri de 0 a 20 valores.

§ único. Terão direito à qualificação de *ótimo* os candidatos que obtenham nas respectivas provas uma média igual ou superior a 18 valores; à de *bom* os que tenham uma média de valores entre 14 a 17; à de *suficiente* uma média entre 10 a 13, devendo os certificados ser passados com as qualificações de *muito bom*, *bom* e *suficiente*, não sendo concedidos aos que obtenham média inferior a 10.

Art. 10.º As provas escritas, orais e práticas realizar-se hão sempre no mesmo dia, devendo realizar-se as escritas de manhã e as orais de tarde, com um intervalo nunca inferior a três horas.

Art. 11.º O número de alunos a examinar em cada dia será, em regra, de seis.

Art. 12.º Os resultados destas provas de passagem serão lançados em livro especial, que ficará arquivado na Inspeção Escolar para efeito de passagem de certidões.

Art. 13.º Os certificados de habilitação serão passados em impressos do modelo junto a este regulamento, que serão fornecidos pela Escola Normal Primária.

§ único. Os certificados a que se refere este artigo serão assinados pelo inspector ou seu delegado e pelo professor e serão entregues findas as provas.

Art. 14.º A habilitação de 4.ª classe é equivalente à do antigo exame do segundo grau.

#### Provas finais

Art. 15.º Na segunda quinzena de Julho todos os alunos da 5.ª classe das escolas de ensino primário geral prestarão as provas finais do ensino primário geral. Para este efeito reunir-se-hão o professor da respectiva classe e o inspector escolar ou seu delegado a fim de apreciar e classificarem os trabalhos dos alunos.

§ único. O inspector percorrerá as diversas escolas onde se estiverem prestando provas finais, para verificar se a lei é cumprida.

Art. 16.º Quando o número de alunos da 5.ª classe de uma escola for inferior a quatro, reunir-se-hão os alunos, para efeitos de prestação de provas, na escola mais próxima.

§ único. As despesas de jornada e ajuda de custo do inspector ou seu delegado no serviço destas provas serão incluídas nos orçamentos das juntas escolares.

Art. 17.º As provas finais de 5.ª classe serão escritas, orais e práticas de trabalhos manuais.

Art. 18.º As provas escritas constarão de matéria contida nas seguintes alíneas:

a) Um exercício de redacção versando sobre um assunto simples, ao alcance da inteligência do aluno, que se presume ser conhecido por todas as crianças que frequentam a 5.ª classe e que terá por fim verificar o grau de capacidade em exprimir com ortografia, caligrafia, correcção e clareza o seu pensamento por escrito. As noções de moral, de educação e de civismo que se julgue não deverem ser desconhecidas das crianças que frequentam uma escola primária; algumas das mais elementares noções de história ou corografia de Portugal e ainda as descrições de outros factos que se saiba serem conhecidos pelos alunos, bem como as cartas familiares, poderão constituir o assunto sobre que verse o exercício de redacção.

b) Resolução de um problema de enunciado claro de uma ou mais operações, das que mais vulgarmente se apresentam à resolução da vida prática e daquela que, provavelmente, está destinada a seguir a maioria dos alunos da escola compreendidos dentro do programa de aritmética e sistema métrico;

c) Um exercício de desenho consistindo na representação de um objecto à vista do aluno.

Art. 19.º A prova prática para os dois sexos consistirá na construção livre de um objecto de uso comum em papel, cartão, barro, plasticina, vêrga, palma, esparto ou outras matérias, segundo a preparação do aluno e uso da região.

§ único. Os alunos do sexo feminino são obrigados a uma prova de labores, compreendida dentro do programa das diversas classes.

Art. 20.º As provas orais constarão:

a) De leitura e explicação de um trecho qualquer dos livros aprovados para a 4.ª classe;

b) De um exercício gramatical escrito no quadro preto;

c) De um interrogatório sobre as disciplinas contidas nos programas.

§ único. A prova oral durará, em regra, vinte e cinco a trinta minutos.

Art. 21.º Cada uma das provas escritas, orais e práticas será classificada por cada membro do júri de 0 a 20 valores.

§ único. As classificações serão feitas em harmonia com a doutrina estabelecida para as passagens da 4.ª para a 5.ª classe.

Art. 22.º As provas escritas, orais e práticas realizar-se hão sempre nos mesmos dias, devendo as escritas e práticas ser feitas de manhã e as orais de tarde.

Art. 23.º O número de alunos a examinar em cada dia será, em regra, de quatro.

Art. 24.º Os resultados destes exames deverão ser lançados em livro especial, que ficará arquivado na Inspeção Escolar para efeito de passagem de certidões.

Art. 25.º Todas as provas escritas serão rubricadas pelo delegado do inspector e arquivadas na Inspeção durante dois dias.

Art. 26.º O inspector ou seu delegado poderão indicar aos professores que interroguem aos alunos os pontos do

programa sobre que deverá iniciar o interrogatório quando verifique que este se restringe a determinada parte das matérias, ou poderão interrogá-los eles próprios.

Art. 27.º Os diplomas serão passados aos alunos que os merecerem pelo professor e pelo inspector ou seu delegado, sob responsabilidade de ambos.

Art. 28.º Estes diplomas serão gratuitos e passados no mesmo dia em que o aluno fizer exame.

Art. 29.º Além deste dia poderão ser passadas certidões das provas finais, a pedido dos interessados, pelo inspector do círculo.

Art. 30.º Os delegados dos inspectores têm direito às despesas de transporte e à ajuda de custo que estes recebem no serviço da inspecção às escolas.

Art. 31.º Se houver discordância na apreciação das provas entre o professor da 5.ª classe e o delegado da Inspecção, pertence ao inspector de círculo resolver o conflito, usando de todos os meios ao seu alcance para conhecer a preparação dos examinandos.

Art. 32.º Os alunos de ensino particular prestam provas como alunos das escolas oficiais, sendo interrogados pelo professor oficial da localidade em que se realizem as provas e que tivesse a seu cargo a regência da 5.ª classe.

Art. 33.º Os alunos que pretendam fazer o exame da 5.ª classe deverão requerê-lo de 20 a 30 de Junho ao inspector escolar, juntando ao requerimento o diploma de passagem da 4.ª para a 5.ª classe.

Art. 34.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

## 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 9:796

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 46.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, e em virtude da disposição constante do n.º 1.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 10:498.402\$28 para reforçar a dotação do capítulo 10.º, artigo 77.º, do orçamento da despesa extraordinária do último daqueles Ministérios, com destino ao pagamento de melhorias de vencimentos aos funcionários do referido Ministério e suas dependências, nos termos das leis n.ºs 1:452 e 1:456, respectivamente de 20 de Julho e 6 de Agosto de 1923.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e declarado pelo Conselho Superior de Finanças nos termos de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.